

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL MARCO AURELIO DE MELO.**

# URGENTE!!!!!!

**Processo:ADPF 347**

**Número Único: 00030277720151000000**

**Tipo:Extensão**

**RONALDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Excelência, expor e ao final requer, com fundamento na Sumula 611 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 66 da Lei 7.210 de 11-7-1984, o sentenciado cumpre execução de pena n. **0000894-50.2005.8.17.4011** na **VARA DE EXECUÇÃO PENAL CAPITAL/PE** e responde ao processo criminal nº 0012641-42.2018.8.17.0001, 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE.

## **DA ADPF 347.**

O requerente que é transplantado renal, segundo os próprios laudos médicos anexos, toma medicações imunossupressores e corre risco de infecções, além do mais está com suspeita de rejeição, o que aumenta ainda mais o risco de infecção, o requerente ainda tem diabetes, hipertensão e foi tratado de tuberculose, e é doente renal crônico, ou seja, se enquadra no grupo de risco em ao menos em três itens para o COVID-19, popularmente conhecido como CORONAVÍRUS.

Como sabido as prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado.

Excelência, o estado do Paciente diante dessa PANDEMIA é GRAVE! Podendo inclusive chegar a óbito se permanecer nas dependências do presídio do Complexo Aníbal Bruno.

Neste pedido sentenciado pleiteia que seja aplicado os efeitos concedidos pelo STF, pois não responde por FALTA GRAVE e preenche as condições da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

Vejamos os oito pontos sugeridos na decisão do Ministro Marco Aurélio a serem considerados pelos juízes de execução penal diante da **PANDEMIA DE COVID-19** para a população carcerária:

a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo Covid-19;**

c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância);

d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça;

e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça;

f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça;

**g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e**

**h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto.**

Diante do exposto o reeducando se encaixa nos ditames da decisão do Supremo Tribunal Federal em **TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DISTRITO FEDERAL.**

Pleitea-se dessa forma, o reeducando que o **MM Ministro Determine ao Juízo da Vara de Execução Penal da Capital/PE para que seja determinado a PRISÃO DOMICIALIAR do reeducando RONALDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA,**

## DO DIREITO

Em havendo constrangimento ilegal, na liberdade do paciente, e diante o quadro de precariedade apresentado pelo ministro esta causídica pede a extensão dos efeitos da medida ao caso específico do paciente **RONALDO LUIZ**



COUTINHO DE SOUZA, recluso no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB).

No caso dos autos, surgiram fatos novos, pois que vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de PANDEMIA, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais. Inclusive no Estado de Pernambuco já consta 28 casos confirmados do COVID-19, conforme amplamente divulgado nas mídias televisivas e escritas e on-line.

Em síntese, o reeducando sofre com a absoluta precariedade da assistência à saúde no presídio e se encontra no rol daqueles que o STF conclamou por análises aprofundadas, *tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas regime domiciliar* aos soropositivos para HIV, **diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19.**

Diante do exposto, requer que copia do presente Acórdão seja enviado para o a Vara de Execuções da Capita/PE processo nº 0000894-50.2005.8.17.4011 e ainda para a 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/PE, processo criminal nº 0012641-42.2018.8.17.0001, **informando** sobre oito pontos sugeridos na decisão do ministro Marco Aurélio a serem considerados pelos juízes de execução penal e processante diante da PANDEMIA DE COVID-19 para a população carcerária.

Por fim, requer o deferimento para concessão da ordem de forma extensiva do entendimento proferido por essa relatoria, com relação ao paciente que faz parte do grupo de risco, já que é **diabético, portador de tuberculose**, tem doença renal crônica, tomando medicação **imunodepressoras** e é **suscetível a agravamento a partir do contágio pelo COVID-19.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Recife/PE, 18 de março de 2020.

Silvianny Ramos Vieira  
OAB/PE 27034